



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 082/2010

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE – NO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1.º O Conselho da Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, para atuar nas questões referentes à alimentação escolar.

Art. 2.º Compete ao Conselho da Alimentação Escolar – CAE:

I – acompanhar e fiscalizar as diretrizes e normas fixadas pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;

V – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV – elaborar o seu Regimento Interno, observando o disposto na legislação vigente.

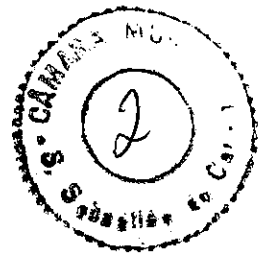
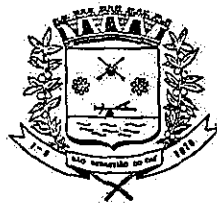
Parágrafo único: O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, Estaduais e Municipais e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 3.º O Conselho da Alimentação Escolar – CAE terá a seguinte composição:

I – um representante indicado pelo Poder Executivo;

II – dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes;

Darcy



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

III – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1.º Os discentes somente poderão ser indicados para composição do Conselho, quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados.

§ 2.º Na hipótese da inexistência dos órgãos e entidades referidos no incisos II deste artigo, deverão os docentes, discentes e trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para o fim de escolher os respectivos representantes, a qual deverá ficar registrada em ata.

§ 3.º Na hipótese da inexistência dos órgãos e entidades referidos no incisos III deste artigo, deverão os pais ou responsáveis legais dos alunos realizarem reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 4.º Cada membro titular terá um suplente do mesmo segmento, com exceção dos membros titulares do inc. II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 5.º Fica vedada a indicação do Ordenador da Despesa para compor o Conselho.

§ 6.º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato legal, decreto ou portaria, observadas as normas vigentes e as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Administração a acatar todas as indicações dos segmentos representados, desde que revestidas da devida legalidade.

§ 7.º O mandato de Conselheiro do CAE será de 4 (quatro) anos, podendo os membros serem reconduzidos, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 8.º O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 9.º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pelo Município por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e o decreto ou portaria de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

Art. 4.º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;
II – por deliberação do segmento representando;
III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida pelo Regimento Interno;

IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho ou nesta Lei, desde que aprovada em reunião para discutir esta pauta específica.

§ 1.º Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da data da sessão plenária do CAE ou, ainda, da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Administração.

§ 2.º Nas situações de substituição dos membros do CAE, definidas por este artigo, o segmento representado fará nova indicação, mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 3.º Nos casos de substituição dos conselheiros do CAE, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 5.º O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1.º Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2.º As Resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 6.º O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, ou se já existir, deverá ser alterado em conformidade com a presente lei, submetendo-se à homologação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7.º O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE, sem prejuízo das competências previstas nesta Lei, deverá observar as diretrizes e normas da Lei nº 11.947/09 e da Resolução CD/FNDE nº 38/2009, bem como as seguintes disposições:

I – O CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente realizada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato;

III – a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, do art. 3º desta Lei.

IV – o CAE deverá se reunir, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares;

V – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

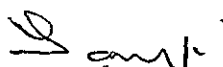
Art. 8.º Os membros do CAE que, expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, se ausentarem do Município para comparecer a encontros ou eventos relacionados com matéria da especialidade do Conselho, ou para tratar de assunto específico deste, farão jus a diárias e transporte, ajuda de custo ou ressarcimento das despesas, na forma da lei que estabelecer o pagamento de diárias.

Art. 9.º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 2.214, de 18 de agosto de 2000.

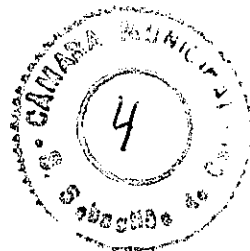
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,


DARCI JOSÉ LAUERMANN,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

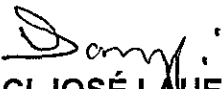
Nobres Vereadores!

Apresento o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE – no Município de São Sebastião do Caí.

O Ofício Circular nº 018/2010, recebido do Ministério da Educação, datado de 02 de julho de 2010 – CGPAE/DIRAE/FNDE, informa que desde a promulgação da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, todos os Conselhos de Alimentação Escolar deverão se adequar às disposições expressas na referida Lei, as quais estão redigidas no presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, solicito a aprovação do referido Projeto de Lei nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 28 dias do mês de julho de 2010.


DARCI JOSÉ LAUERMANN,
Prefeito Municipal.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS - DIRAE
COORDENAÇÃO - GERAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CGPAE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE - 70.070-929 - Brasília/DF
Telefones: (61)2022-4980/4173 - E-mail: gepae@fnde.gov.br

Ofício Circular nº 018/2010 - CGPAE/DIRAE/FNDE

Brasília, 02 de Julho de 2010.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Prefeito (a) Municipal

Assunto: Adequação do ato de criação do CAE.

Senhor Prefeito (a),

1. Informamos a Vossa Excelência que desde a promulgação da Lei nº 947 de 16 de junho de 2009, regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, todos os Conselhos de Alimentação Escolar - CAE deverão adequar-se às disposições desse diploma legal.

2. Dessa forma, o ato de sua criação deverá estar compatível com o art. 26 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009, com destaque para os incisos de I a IV e para o § 3º.

Art. 26. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

- I - um representante indicado pelo Poder Executivo;
- II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;
- III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e
- IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

E



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS - DIRAE
COORDENAÇÃO - GERAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CGPAE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE - 70.070-929 - Brasília/DF
Telefones: (61)2022-4980/4173 - E-mail: gepae@fnde.gov.br

(Folha nº. 02 do Ofício Circular nº. 018 /2010 - GEPAE/DIRAE/FNDE)

3. A obrigatoriedade da presente adequação refere-se aos conselhos com vencimentos posteriores a 28 de janeiro de 2009.

4. Por fim, solicitamos que a documentação resultante dessa adequação seja enviada ao FNDE, no prazo máximo de trinta dias, conforme legislação vigente.

5. Maiores informações por meio dos seguintes telefones: MG (61)2022-5678; RJ, ES, PI e SC (61) 2022-5683; PE, PB, MA e SE (61) 2022-5682; SP (61) 2022-5676; RS e PR (61) 2022-5680; AL, RN, BA e CE (61) 2022-5684; AC, AM, AP, GO, MS e SEDUCs (61) 2022-5621; PA, MT, RO, RR e TO, ou pelo e-mail: gepae@fnde.gov.br

Atenciosamente,

Eliene Ferreira de Sousa
Coordenadora-Geral do PNAE
Substituta